para o Projeto de lei n. 485, de 1959, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1962.

(a) Anibal Haman REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos do art. 59 do Regimento Interno, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 1.821, de 1959, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1962. (a) Anibal Haman

REQUERIMENTO Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, a designação de relator especial para o Projeto de Lei n. 1095, de 1961, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 20 dias.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1962. (a) Anibal Haman

REQUERIMENTO

Senhor Presidente Requeiro, nos têrmos regimentais, a designação de relator especial para o Projeto de lei n. 306, de 1962, 62 minha autoria, que se encontra na Comissão de Justiça há mais de 30 dias.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1962. (a) Anibal Haman

REQUERIMENTO

Senher Presidente Requeremos, nos têrmos regimentais, a anexação ao nosso Projeto de lei n. 1.379-62 do incluso documento.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1962. (a) Almeida Barbosa

PARECERES

PARECER N. 3.871, DE 1962 Do deputado José Felicio Castellano, Relator Especial designado nos têrmos do art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sòbre o Projeto de lei n. 449, de 1960.

A proposição tem como objetivo elevar a importância da pensão mensal concedida a d. Rosa Cefali Venturi pela Lei n. 1,626, de 30 de junho de 1952, fixada em Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros).

Ao se manifestar sôbre o mérito, após pronunciamento favorável da Comissão de Constituição e Justiça e aprovação em 1.a discussão, o parecer do 🚜 Relator Especial de fis. 14 conclui pela apresentação de emenda modificativa do artigo 1.0 da proposição, fixando a pensão em importância equivalente a 70% (setenta por cento) sóbre o valor do salário mínimo que vigir na Capital de São Paulo, de acôrdo com a norma adotada, para todos os casos que lhes são presentes, por esta Comissão e pela da Assistência Social, em reunião conjunta de 21 de novembro de 1961.

A propoșição teve tramitação regular e o seu artigo 2.o indica foute hábil de recursos para a execução da medida proposta.

Manifestamo-nos pela aprovação, com a emenda acima referida.

Sala das Comissões, em 3-12-1962 a) José Felicio Castellano — Relator

PARECER N. 3.872, DE 1962

Do deputado Pedro Paschoal Relator Especial designado nos termos e do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Assistência Social, sobre o Projeto de lei n. 310, de 1962.

Através do presente projeto de lei, o nobre deputado Germinal Fei-Jó visa elevar a pensão mensal concedida a d. Maria Aparecida Dias, viuva do ex-servidor estadual Sebastião Borges Dias, pela Lei n. 6.791, de 13 de abril de 1962.

Com o parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi acolhida pelo egrégio Plenátio, em 1.a discussão. Neste ensejo, abordaremos o mérito da medida.

Tem por escôpo a propositura amparar a viuva do ex-servicior público estadual que, embora tenha sido contemplada pelo beneficio da Lei n. ., 6.791, de 13 de abril de 1962, não pode, com os Cr\$ 1.500,00 que lhe são pagos,

satisfazer as despesas com a manutenção de seu lar. Julgando irrisório, o beneficio, achamos conveniente elevar a pensão pelo que damos pela aprovação do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 4-12-62 a) Pedro Paschoal - Relator Especial

PARECER N. 3873, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justica, sobre o Projeto de lei n. 816, de 1962 O presente Projeto de lei, de autoria do nobre deputado Modesto Guglielmi, dispue sobre a criação de um Posto de Assistência Médico-Sanitária no Parque Novo Mundo na Capital .

A proposição em exame permaneceu em pauta por cinco sessões, de acôrdo com o que estabelece o artigo 153 do Regimento Interno, sem ter sofrido qualquer modificação, e vem a esta Comissão a fim de ser examinada no tocante à constitucionalidade.

A medida em tela é de natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos térmos do artigo 22 da Constituição do Estado.

O artigo 2.0 do Projeto atende ao que determina o artigo 30 da Constituição do Estado, indicando os recursos hábeis para ecorrer às despesas: com a execução da presente lei. Estabelece o Decreto-lei n. 11.205, de 2 de julho de 1910, que reor-

ganizou o Serviço de Centros de Saúde da Capital: "Artigo 1.0 - O Serviço de Centros de Saúde da Capi-

> tal compõe-se de: a) Diretoria

b) Centros de Saúde.

Artigo 9,0 - A Capital será dividida em distritos sanítários, instalando-ne em cada um, um Centro de Saúde, que será a sua unidade samtária de funções polivalentes". Como se nota, existe uma imperfelção na proposição em tela, que

pretende a criação, na Capital, de uma unidade sanitária não prevista no di-🤭 ploma legal acima transcrito. Em vez de cogitar de um Pôsto de Assistência Médico-Sanitáira o

Projeto deveria pleitear a criação de um Centro de Saúde. Assim, com o tito. de enquadrá-lo na legislação que regula o assunto, sugerimos a adoção da seguinte

Emenda Ap artigo 1.0:

Onde se le "Pôsto de Assistência Médico-Sanitária", escreva-se — "Centro de Saúde". Nessas condições, somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

> Sala das Sessões, em 20-11-62 (a) Santilli Sobrinho -- relator

E' o nesso parecer.

Aprovado o parecer do relator favorávil à proposição com emenda. Sala da Comissão, 4-12-62

(a) Augusto do Amaral - Presidente

André Nunes Junior - Antonio Mastrocola - Castello Branco — Santilli Sobrinko — Vicente Botta — Carlos Kherlakian — Chaves de Aramante - Marco Antonio,

PARECER N. 3.841, DE 1962 Da Comissão de Constituição e Justiça, sóbre o Projeto de lei n. 818, de 1962 O presente Projeto de lei n. \$18, de 1962, apresentado pelo ilustre parlamentar Alberto da Silva Azevedo e ora em exame nesta Comissão, destina-se à criação de um Subpôsto de Assistência Médico-Sanitária em Curupã, distrito do município de Tabatinga.

A medida de que se cuida é provista pelo Decreto-lei n. 17,030, de 6 de março de 1947, que reestrutura a Divisão do Serviço do Interior, do De-.. partamento de Saúde do Estado, como se vé em seu art. 7.0, assim redigido: "Artigo 7.0 — Quando a sede do município tiver população superiema (177.00), com mil) habitantem en quando em suas zonas urbana e rural existirem bairres ou vilas constituindo núcle, a de população densa, será facultara e cara a la saturciation ou Supporto, ficando éstes sob a chefía de médico pertenceate ao quadro do Centro de Saúde ou do Pêsto de Assistência do

municipio subordinado à unidades sanitaria da sede". O projeto versa sobre materia legislativa, na conformidade do que dispõe o art. 20 da Carta Magna peniiste, cebendo à sua imeiativa a quelquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Gavernader, como derivi do est. 22 da mesma Carta Magna,

Indicando os recursos previstos para ocorrer aos novos enquinos, a proposição atende, outrossim, à condição estabelecida pelo art. 30 de 1/1 Motor,

Nessas condições, examinado sob o ponto de vista jurídico-constitucional, o presente Projeto de lei não apresenta empecilhos à aprovação. É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17-10-62 (a) Chaves de Amarante, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável a proposição.

Sala da Comissão, 4-12-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — André Nunes Júnior — Antonio Mastrocola -- Castelo Branco -- Santilli Sobrinho -- Vicente Botta -- Carlos Kherlakian -- Chaves de Amarante --Marco Antônio.

PARECER N. 3.875, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sóbre o Projeto de lei n. 822, de 1962 Trata o Projeto de lei n. 822, de 1962, apresentado pelo nobre deputado Jerro Azevedo, da criação de um Ginásio Estadual no bairro da Santa Cruz, em Rio Ciaro.

Sob o ponto de vista constitucional-legal não há óbices a arguir. A matéria é de natureza legislativa e a competência de sua iniciativa é concorrente, na conformidade do artigo 22 da Constituição do Estado.

A determinação constitucional, relativamente à consignação de recursos hábeis para atender aos novos encargos, foi obedecida pelo projeto através do seu artigo 2.o. Finalmente, a Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei

de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabeleceu o seguinte: "Artigo 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e

de formação de professores para o ensino primário e pre-primário". Assim sendo, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo, Sala das Comissões, em 16-10-62

Marco Antônio,

(a) Itilário Torloni, Relator Aprovado o parecer do Relator favorável a proposição.

Sala das Comissões, 4-12-62 Augusto do Amaral — Presidente — André Nunes Júnior — Antônio Mastrocola -- Castelo Branco -- Santilli Sobrinho --Vicente Bolta — Carlos Kherlakian — Chaves de Amarante —

PARECER N. 3.876, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sóbre o Projeto de lei n. 900, de 1962 O Projeto de lei n. 900, de 1962, de iniciativa do nobre deputado Castelo Branco, objetiva a criação de um Colégio Comercial em Cordeirópolis, Referido estabelecimento de ensino está previsto na Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que assim dispõe:

"Artigo 47 — O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes

cursos:

a) industrial;

b) agricola;

c) comercial.

--- --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- ---Artigo 49 — Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o cinasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três ancs"

A medida preconizada é de - natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos térmos do artigo 22 da Constituição do Estado.

A propositura prevê os meies hábeis ao atendimento dos novos encarges financeires, cumprindo assim o disposto no artigo 30 da mesma Constituição. Nessas condições, damos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer, salvo melhor juizo, Sala das Comissões, em 11-10-62

(a) José Maria Cesta Neves, Relator Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 4-12-62. (a) Augusto do Amaral, Presidente - André Nunes Júnior -Antônio Mastrocola — Castelo Branco — Santilli Sobrinho — Vicente Botta — Carlos Kherlakian — Chaves de Amarante — Marco Antônio.

PARECER N. 3.877, DE 1962 Da Comissão de Constituição e Justiça, sóbre o Projeto de lei n. 901, de 1962 O Projeto de lei n. 901, de 1962, de iniciativa do nobre deputado Castelo Branco, objetiva criar um Colégio Comercial em Artur Nogueira. A matéria tem assento legal na Lei Federal n. 4.024, de 20 de de-

zembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que assim dispōe; "Artigo 47 — O emino técnico de grau médio abrange os seguintes

tm18081

a) industrial; b) agrícola;

c) comercial.

Artigo 49 -- Os cursos industrial, agricola e comercial serão ministrados em dois cicles: o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos". A matéria versada pela proposta é de natureza legislativa, sendo,

quanto à iniciativa, de competência concorrente, nos termos do artigo 22 da Constituição do Estado. A propositura preve os meios hábeis ao atendimento dos novos en-

cargos finenceiros, cumprindo assim à determinação do artigo 30 da mesma Constituição. Nessas condições damos pela aprovação do prejeto.

E' o nesso parectr, salvo melhor juizo.

Sala das Comissões, em 17-10-62. (a) Antônio Mastrocola — Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à proposição. Sala da Comi são, 4-12-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — André Nunes Júnior — Antonio Mastrocola — Castelo Branco — Santilli Sobrinho — Vicente Botta — Carlos Kherlakian — Chaves de Amarante — Marco Antonio.

PARECER N. 3.878, DE 1962 Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Projeto de lei n. 666, de 1963 O nobre deputado Araripe Serpa pretende criar, através do Projeto de lei n. 666, de 1962, um ginásio vocacional em Iguape.

Os cursos vocacionais estão previstos na Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, e no Decreto n. 36.643, de 27 de junho do mesmo ano, que a regulamentou. A proposta encerra matéria de natureza legislativa, figurando entre aquelas cuja iniciativa cabe, indistintamente, ao Governador e à Assem-

bléia, por qualquer de seus deputados ou comissões, na conformidade do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado. Quanto à exigência do artigo 30 da mesma Constituição, o projeto iqualmente a satisfaz, indicando para ocorrer às respectivas despesas, recursos a strem consignados no orçamento relativo ao exercício em que se der a insta-

loção do estabelecimento de ensino. Nessas condições, manifestamo-nos favoravelmente ao acolhimento do projeto.

E' o nesso parecer, salvo melhor juizo.

Sula das Comissões, em 17-10-62. (a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do Relator, favorável à propesição. Sala da Comissão, 4-12-62,

(a) Augusto do Amaral, Presidente — André Nunes Júnior — Antonio Meastrecela — Castelo Branco -- Santilli Sobrinho --Vicente Botta — Carlos Kherlakkan — Chaves de Amarante — Marco Antonio,

PARECER N. 3.879, DE 1952 Da Condissão de Constituição e Justiça, sóbre o Projeto de lei n. 661, de 1962 O nobre deputado Athié Coury objetiva, através do Projeto de lein. 661, de 1962, a criação de uma escola normal em Guarajá. Examinada no tocante ao aspecto constitucional-legal a propositura Lão Centém óbice que impeca a sua aprovação.

A matéria tem caráter legislativo e, quanto à iniciativa, de competénuta consorrente, consoante o disposto no artigo 22 da Constituição do Estado, O stu artigo 2.0 satisfaz ao imperativo do artigo 30 da mesma Constitulição, eis que indica os recursos adequados ao custeio das respectivas despesas. Finalmente, o ensino normal do Estado está atualmente regulado pila I si n. 3,739, de 22 de japriro de 1957, e esta, por sua vez, regulamentada PSIO Decreto ii. 27.334, de 24 de janeiro de 1957.